

LEI Nº 1888/94

(Vide Decreto nº 1646/1995, nº 1780/1997, nº 1786/1997, nº 1878/1999, nº 1966/2000, nº 2017/2001, nº 2037/2001, nº 2137/2002, nº 2310/2005, nº 2453/2007, nº 2611/2009, nº 2642/2009, nº 2929/2012, nº 3061/2013)

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2870/2012)



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Tubarão, SC, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º ~~Fica criado o Conselho Municipal de alimentação escolar com a assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:~~

- ~~I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;~~
- ~~II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos inatura;~~
- ~~III - orientar aquisição de insumos para os programas de alimentação, dando prioridade aos produtos da região;~~
- ~~I - Acompanhar a aplicação dos recursos Federais transferidos à Conta do PNAE;~~
- ~~II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;~~
- ~~III - Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979-19 de 02/06/2000. (Redação dada pela Lei nº 2482/2001)~~
- ~~IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, visando:~~
 - ~~a) as metas a serem alcançadas;~~
 - ~~b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;~~
 - ~~c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;~~
- ~~V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhora da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;~~
- ~~VI - fixar critérios para a distribuição da Merenda Escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;~~
- ~~VII - articular-se com as escolas municipais conjuntamente com órgãos de educação do~~

~~Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;~~

~~VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;~~

~~IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;~~

~~X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;~~

~~XI - realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;~~

~~XII - promover a realização de cursos de culinária noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as escolas municipais;~~

~~XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município. (Revogado pela Lei nº 2482/2001)~~

~~Parágrafo Único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município. (Revogado pela Lei nº 2482/2001)~~

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de alimentação escolar com a assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos Federais transferidos à Conta do PNAE, dentro das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947/2009;

II - Zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. NAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. (Redação dada pela Lei nº 3346/2009)

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º ~~O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:~~

~~I - 01(um) representante da Prefeitura Municipal indicado pelo Prefeito;~~

~~II - 01(um) representante da Secretaria de Educação indicado pelo Secretário;~~

~~III - 01(um) representante das Associações de Pais e Professores sediadas no Município, escolhido entre seus sócios natos;~~

~~IV - 01(um) representante dos trabalhadores rurais do Município;~~

~~V - 01(um) representante da APROET;~~

~~VI - 01(um) núcleo de controle de qualidade - NCQ representando, na Comissão, pleo coordenador e composto por:~~

- ~~a) 01(um) profissional do Setor Municipal de Educação que tenha experiência com a alimentação escolar;~~
- ~~b) 01(um) profissional do Setor Municipal de Agricultura com experiência na área de alimentos;~~
- ~~c) 01(um) profissional do Setor Municipal de Saúde com experiência na área de nutrição.~~
- ~~VII - 01(um) representante dos profissionais da área de educação do Município, indicado pelo Sindicato.~~
- ~~I - 01 (um) representante da Administração Municipal, indicado pelo Prefeito.~~
- ~~II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário.~~
- ~~III - 01 (um) representante da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, indicado pelo Coordenador Regional.~~
- ~~IV - 01 (um) representante dos Profissionais da Área da Educação Municipal, indicado pelo Sindicato dos Educadores do Município.~~
- ~~V - 01 (um) representante dos Profissionais da Área da Educação Estadual, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina - SINTE.~~
- ~~VI - 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores, sediados no Município, escolhido entre as A.P.Ps.~~
- ~~VII - 01 (um) representante dos estudantes, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.~~
- ~~VIII - 01 (um) representante da Associação de Promoção e Educação Tubaronense - APROET.~~
- ~~IX - 01 (um) Núcleo de Promoção de Qualidade (NPQ), representado no Conselho, pelo Coordenador e composto por:~~
- ~~a) 01 (um) profissional da Secretaria da Educação, com conhecimento em Alimentação Escolar, indicado pelo Secretário.~~
- ~~b) 01 (um) profissional da Secretaria da Saúde, com conhecimento na área da Vigilância Sanitária, indicado pelo Secretário da Saúde.~~
- ~~c) 01 (um) profissional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural com conhecimento na área de produção de alimentos.~~
- ~~X - 01 (um) representante da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2054/1997)~~
- ~~Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, CAE, será constituído de :-~~
- ~~I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;~~
- ~~II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;~~
- ~~III - 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;~~
- ~~IV - 02 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;~~
- ~~V - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 2430/2000)~~
- ~~§ 1º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.~~
- ~~§ 2º - As entidades indicarão ainda um representante suplente, para substituição eventual ou definitiva do titular.~~
- ~~§ 3º - A substituição do titular Presidente do Conselho recairá na pessoa do Vice-Presidente.~~
- ~~§ 4º - O representante do segmento da sociedade civil a que se refere o inciso V do artigo precedente sairá de entidade que já participa do CAE, inclusive alternadamente, ou de outra entidade, a critério do Prefeito e da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Lei~~

nº 2430/2000)

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, CAE, será constituído de:-
I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão da classe;(-
IV - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares,
Associações de Pais e Mestres ou Entidades similares;
V - 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.
§ 1.º - Cada Membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.
§ 2.º - Os Membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
§ 3.º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (Redação dada pela Lei nº 2482/2001)

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Professores, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.(NR)

§ 1º Cada Membro Titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º A Presidência e Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3346/2009)

Art. 3º a Secretaria Municipal de Educação coordenará a composição da primeira nominata de conselheiros, objetivando na nomeação e posse até 30(trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º O Conselho é nomeado por decreto do Prefeito Municipal, inclusive a alteração de nome, e por esta será também também empossada.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho é de 2(dois) anos, permitida a recondução sem limite de vezes e desde que se manifestem favoravelmente as entidades responsáveis pela indicação.

Art. 5º ~~O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, podendo o membro ser reconduzido uma única vez. (Redação dada pela Lei nº 2430/2000) (Revogado pela Lei nº 2482/2001)~~

Art. 5º O Mandato dos Membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Parágrafo Único. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante, não remunerado. (Redação dada pela Lei nº 3346/2009)

Art. 6º O Conselho terá Diretoria eleita por seus integrantes, com composição de cargos e atribuições que estabelecer o Regimento Interno, tendo à testa um Presidente.

Art. 7º São atribuições do Presidente do conselho, entre outras que o Regimento Interno estabelecer:

I - coordenar todas as atividades inerentes às competências do Conselho;

II - presidir as reuniões;

III - representar o Conselho no âmbito da administração pública e na comunidade;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho e exercer, na discussão de resoluções;

V - decidir, com o Conselho, todas as medidas que devam ser sugeridas ao Poder Executivo, objetivando a consecução dos fins do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único. As questões específicas relacionadas ao controle de qualidade da alimentação escolar serão resolvidas primeiramente ao nível do respectivo núcleo.

Art. 8º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 05(cinco) dias para as sessões ordinárias e de 24(vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 10 - As deliberações do Conselho serão tomadas através de resoluções, aprovadas por maioria simples de voto, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade, tudo formalizado em ata e registrado em livro próprio.

Parágrafo Único. O quorum mínimo para votação de resoluções é de maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 11 - O Conselho terá como sede, provisoriamente as dependências do Departamento de Merenda Escolar.

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, sendo suas atividades como Conselheiros, consideradas prestação de serviços públicos relevantes.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - os recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 14 - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei, documento que será baixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário

Tubarão, 22 de dezembro de 1994

IRMOTO JOSÉ FEUERSCHUETTE
Prefeito Municipal